

Autos n. 1519881-98.2021.8.26.0050

Promoção de Arquivamento de Inquérito Policial

Meritíssimo(a) Juiz(a):

O presente inquérito policial foi
instaurado a fim de apurar eventual delito de
estelionato, figurando como investigados os
representantes da empresa *Bitcoin Global*
Investments.

Segundo constou da notícia de fato n.
0025529-70.2020.8.26.0050, instaurada a partir de

notícia anônima (fls. 13/14), em abril de 2020,

vítima não identificada realizou investimento na

empresa averiguada, adquirindo "bitcoins",

ocasião em que lhe foi prometido grande lucro em

curto prazo por pessoa que se identificou como

Vanessa Swarbrick. Todavia, quando a vítima

tentou retirar os lucros prometidos, a empresa

cobrou taxa de 20% a título de administração e

não realizou a devolução do valor. A vítima tentou

realizar a retirada de lucros por diversas vezes,

sem sucesso.

Às fls. 39, a operadora Vivo informou

que a linha 13-99788-0574, supostamente utilizada

por Vanessa Swarbrick para a negociação das

moedas virtuais, não se encontrava habilitada no

período de 01.04.2020 a 17.06.2020.

fls. 57



A fim de identificar e intimar o representante da empresa *Global Investments*, investigadores de polícia dirigiram-se à Rua Olimpiadas, n. 205, cj. 41, bairro Vila Olímpia, e constataram que no local funciona um *coworking*.

Indagaram a funcionária, que informou a aludida

empresa não é cliente do local (relatório de
investigação de fls. 50).

É o relatório.

De rigor o arquivamento do feito,
dada a ausência de tipicidade no evento.

Com efeito, sabe-se, à saciedade, que
eventual peça acusatória deve vir acompanhada com
o mínimo embasamento probatório apto a
demonstrar, ainda que de modo indiciário, a
efetiva realização do ilícito penal por parte do
denunciado.

Se não houver um lastro indiciário
mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar

esta plausível, não haverá justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis*, circunstância que se verifica nesses autos.

No caso em tela, trata-se de investigação referente a atividade paralela ao sistema financeiro, na oferta e negociação de moedas virtuais (Bitcoins), as quais, de acordo com o Comunicado n. 31.379 do Bacen, não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária. Assim, não se fala em atuação clandestina, eis que sequer atuação regular existe.

Nesse contexto, as [criptomoedas](#) não são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os seus detentores, sendo necessária, para considerar a oferta de moeda virtual uma conduta criminosa, que os negociantes tenham agido com o dolo preconcebido em obter vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro os investidores mediante meio fraudulento.

E, não havendo a demonstração ainda que indireta ou indiciária da má-fé anterior à avença, não há que se falar em ilícito penal.

Registre-se, ainda, que a

investigação se iniciou a partir de notícia

anônima e que nenhuma vítima foi identificada.

Sem a representação do ofendido, não há justa

causa para o prosseguimento de persecução penal,

conforme redação do § 5º do artigo 171 do Código

Penal, que tornou o estelionato crime de ação

penal pública condicionada.

Destarte, requero o **arquivamento** do

presente inquérito policial, aguardando a

homologação judicial.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022

Eliana Guillaumon Lopes Vieira

Promotora de Justiça